

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na condição de substituto processual, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na qual pleiteia, liminarmente, que seja determinado ao requerido, que proceda o imediato fornecimento do medicamento BOTOX (TOXINA BOTULÍNICA) e da Prótese Estática de Tornozelo para a criança **M.L.C.N.** em razão de ser portador de Transtorno específico do desenvolvimento, microcefalia, hemiplegia, distúrbios visuais e mal formação congênita do corpo caloso, conforme Laudo Médico juntado aos autos.

Os autos foram instruídos com documentos pessoais, Laudos Médicos, entre outros.

A despeito do disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, contudo, em se tratando de assistência à saúde, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar o referido artigo ao caso concreto, em razão do Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, passando a apreciar o pedido liminar:

Para a concessão da liminar pleiteada, exige-se a demonstração em concreto de que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; além da probabilidade do direito.

No que concerne à probabilidade do direito invocado, restou configurada, em razão de que o acesso à saúde tem caráter de urgência e deve ser garantido pelo poder público por se tratar de direito alienável e indispensável e, ainda, por se tratar de pessoa carente de recursos materiais para suportar gastos na rede privada.

Quanto ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, está assentado no fato de que a demora poderá acarretar agravamento na saúde do assistido, conduzindo a sequelas irreversíveis.

Assim, a luz de todo o exposto, em consonância com art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com o Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, na forma requerida pelo Ministério Público, e **DETERMINO** que o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, proceda o imediato fornecimento do medicamento BOTOX (TOXINA BOTULÍNICA) e da Prótese Estática de Tornozelo à criança **M.L.C.N.**, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Estadual.**

I – Cite-se o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, por sua Procuradoria, para querendo, apresentar defesa na forma e prazo legais, sob pena de revelia e presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

II – Na defesa, em se configurando as hipóteses dos artigos 338 e 350 do Código de Processo Civil, quais sejam, ilegitimidade do réu e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o autor para se manifestar da Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Após, retornem os autos conclusos para providências cabíveis e saneamento dos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciente o Ministério Público.

Belém, 07 de março de 2018.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM